



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600645-31.2024.6.21.0037
Procedência: 037ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE/RS
Recorrente: ROSA HELENA AMARO DA ROSA
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. BAIXO VALOR NOMINAL DA IRREGULARIDADE. ARTIGO 27 DA LEI 9.504/1997. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSA HELENA AMARO DA ROSA, candidata ao cargo de vereadora no município de Rio Grande/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46120149)

A desaprovação decorreu da omissão de despesas na prestação de contas e do recebimento de recursos de fontes vedadas. Não foi determinado o recolhimento de valores ao erário.

Irresignada, a recorrente argumenta, através de nota explicativa acostada em sede recursal, que a prestação de contas foi retificada, com a inclusão da doação anteriormente omitida, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Assevera que tal omissão se deu em razão de mero erro formal. Junta contratos, recibos e notas fiscais no intuito de comprovar as alegações. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas. (IDs 46120154 e 46120155)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal volta-se contra a decisão que desaprovou as contas em razão da omissão de despesas na prestação de contas e do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que: (ID 46120146)

(...) Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 2694 / 84784-4

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 75,00 %

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO		CONTRAPARTE										
DATA	HISTÓRICO	Nº DO DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	NOME IDENTIFICADO	INCONSISTÊNCIA
04/10/2024	PIX RECEBIDO	041220155972452	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	700,00	C	05744397000140	FEFC PSB BRANCO S	001	2694	00000000000000849057		Registro não encontrado

Assim, o montante de R\$ 700,00, configura-se como recurso de fonte vedada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 31, §4º e §10 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (...)

No caso em tela, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, foram identificadas divergências entre as informações declaradas na prestação de contas da candidata e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, em desacordo com o artigo 53, I, alínea "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019. A irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada, em suma, consiste em doação no valor de R\$ 700,00, que, além de omitida, foi recebida de fonte vedada, em afronta ao artigo 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todavia, o valor da irregularidade apurada - R\$ 700,00 - está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (conforme artigo 27 da Lei 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, sendo a medida mais adequada a **aprovação com ressalvas** das contas.

Portanto, **merece prosperar parcialmente a irresignação**, a fim de que as contas da candidata sejam **aprovadas com ressalvas**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK